

A. I. Nº - 017241.0003/13-5
AUTUADO - AUTO POSTO CARIACA LTDA.
AUTUANTE - JACKSON DAVID SILVA
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 09.10.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0223-04/13

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA. Extrato de arquivos magnéticos transmitidos e recebidos pela SEFAZ indica recepção dos arquivos objeto da penalidade no prazo regulamentar. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. **b)** MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Cópia do LRAICMS aportado pelo Impugnante informa que os valores autuados foram lançados na forma prevista pelo art. 132 do RICMS-BA. Infrações elididas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Nota fiscal informa destaque do imposto. Infração caracterizada. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Infração não elidida. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO. MULTA. SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 27/03/2013, atribuindo ao autuado as seguintes infrações:

1. Forneceu arquivo(s) magnéticos(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via internet através do programa validador SINTEGRA. Multa: R\$ 8.280,00. Período: junho e dezembro 2009, janeiro, julho, setembro 2010, outubro 2010.
2. Deixou de recolher ICMS de R\$ 400,80, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, ao ativo fixo do estabelecimento. Período: dezembro 2010. Multa: 60%;
3. Deixou de recolher ICMS de R\$ 240,00, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, a consumo do estabelecimento. Período: dezembro 2010. Multa: 60%;
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 1.229,54. Período: dezembro 2011;
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 1.091,86. Período: dezembro 2009, dezembro 2010 e dezembro 2011;
6. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa: R\$ 100,00. Período: exercícios 2011 e 2012.

O autuado apresenta defesa às fls. 103-104:

Infração 1

Diz não proceder, pois o autuante, pois entregou os arquivos solicitados na primeira intimação e que eles não foram considerados na fiscalização.

Infração 2

Também diz não proceder à acusação, pois o débito está escriturado como outros débitos na coluna débito do imposto no livro 018, pg. 25, conforme cópia que aporta aos autos.

Infração 3

Do mesmo modo que a anterior diz que o valor exigido foi escriturado como “outros débitos” no LRAICMS 017, fl. 07, conforme cópia que anexa.

Infração 4

Fala que não procede a multa sobre a Nota Fiscal nº 000.108, pois não se trata de mercadoria para revenda e aquisição para o ativo imobilizado. Conforme a NF, trata-se de compra de uma carroceria para transporte de botijões.

Conclui pedindo a redução do valor exigido no Auto de Infração.

Às fls. 120-122, o autuante presta informação fiscal. Resume os argumentos defensivos e diz que a defesa não se refere às infrações 5 e 6, deixando entendido o reconhecimento do cometimento das infrações.

Fala que o art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96 penaliza a falta de entrega ou entrega de arquivo magnético fora do prazo previsto no art. 708-B do RICMS-BA. Portanto, não há como o contribuinte deixar de atender às suas exigências.

Quanto às infrações 2 e 3, entende que a argumentação defensiva de escrituração dos valores como “outros débitos” não as elide, pois teria que ter feito o recolhimento do ICMS DIFAL previsto no art. 2º, V, c/c os arts. 1º, IV, 5º, I, do RICMS-BA, para se creditar do imposto exigido na infração 2 na modalidade prevista no art. 93, §17, do RICMS-BA.

Sobre a infração 4, informa que a infração diz respeito à falta de registro de aquisição de bens/mercadorias na escrita fiscal como a legislação tributária determina.

Mantém a autuação na íntegra.

VOTO

Compulsando os autos, vejo que o lançamento tributário de ofício atende as normas regulamentares, em especial quanto ao cumprimento dos requisitos dispostos nos artigos 15, 16, 19, 22, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44 e 45, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia - RPAF/99. As infrações estão claramente descritas, foram corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos. Elas estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e contraditório sem qualquer dificuldade imposta pela parte contrária e conhecendo plenamente os fatos arrolados no Auto de Infração. Ressalto que os documentos fiscais dos quais derivou a autuação foram apresentadas pelo próprio contribuinte.

Tendo em vista o disposto nos arts. 140 e 142 do RPAF abaixo transcrito, tenho as infrações 5 e 6 como subsistentes, uma vez que sobre elas o Impugnante não se manifestou.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Infrações procedentes.

Infração 1

A acusação fiscal é de fornecimento de arquivo magnético fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via Internet através do programa validador/Sintegra, pelo que se propõe a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista na primeira parte da alínea “j”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Tendo a inscrição estadual com final “zero”, o contribuinte tem até o dia 30 (trinta) do mês subsequente do movimento econômico a ser informado à SEFAZ (RICMS-BA: Art. 708-A, IV). Ocorre que o extrato referente aos arquivos transmitidos e recebidos pela SEFAZ (fls. 10-15) juntados aos autos pelo próprio autuante os arquivos magnéticos objeto da autuação foram enviados e recebidos pela SEFAZ dentro do prazo regulamentar, razão pela qual a acusação fiscal não subsiste.

Infração improcedente.

As infrações 2 e 3 acusam falta de recolhimento de ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas interestaduais e internas.

Juntando cópia do LRAICMS (fls. 113-114), o contribuinte as impugna dizendo ter lançado os valores exigidos como “outros débitos – diferencial de alíquotas”.

Por sua vez, o autuante entende que a argumentação defensiva de escrituração dos valores como “outros débitos” não as elide, pois teria que ter feito o recolhimento do ICMS DIFAL previsto no art. 2º, V, c/c os arts. 1º, IV, 5º, I, do RICMS-BA, para se creditar do imposto exigido na infração 2 na modalidade prevista no art. 93, §17, do RICMS-BA.

Ocorre que para os contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS (que é o caso do autuado), o RICMS-BA, dispõe:

Art. 132. Os contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto incluirão o valor da diferença de alíquotas no cômputo dos débitos fiscais do período (art. 116, III, "b", 4).

Art. 116. No regime normal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal, a saber:

...
III - no Registro de Apuração do ICMS (art. 331):

- a) a transcrição, em síntese, dos lançamentos de que tratam os incisos anteriores;**
- b) a especificação dos débitos fiscais:**

...
4 - o valor da diferença de alíquotas (art. 93, § 11, II);

Tendo em vista que: a) a cópia do LRAICMS aportados aos autos pelo contribuinte informam o registro dos valores na forma regulamentada; b) o entendimento do autuante contraria a legislação acima transcrita e, c) o procedimento fiscal não identifica irregularidade na escrita fiscal do contribuinte, as infrações também não subsistem.

Infrações 2 e 3, improcedentes.

A infração 4 exige multa por falta de registro de entrada de mercadoria sujeita à tributação no estabelecimento autuado. O Impugnante, não negando a falta de registro acusada a justifica dizendo tratar-se da compra de uma carroceria para transporte de botijões.

Considerando que os extratos dos documentos fiscais que respaldam a autuação (fls. 21-24) identificam tributação na mercadoria, a infração resta caracterizada.

Infração procedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO
01	IMPROCEDENTE	8.280,00	0,00
02	IMPROCEDENTE	400,80	0,00
03	IMPROCEDENTE	240,00	0,00
04	PROCEDENTE	1.229,54	1.229,54
05	PROCEDENTE	1.091,86	1.091,86
06	PROCEDENTE	100,00	100,00
TOTAL		11.342,20	2.421,40

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **017241.0003/13-5**, lavrado contra **AUTO POSTO CARIACA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$2.421,40**, previstas nos incisos IX, XI e XXII, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR